

Acórdão: 15.518/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010106657-14  
Impugnante: Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Varginha Ltda  
Coobrigado: Oswaldo Henrique Paiva Ribeiro  
Proc. S. Passivo: Caio da Silva Campos/Outros  
PTA/AI: 01.000121979-88  
Inscrição Estadual: 707.047486.00-28  
Origem: AF/Varginha  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADO – ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Exclusão de ofício do Coobrigado, Diretor-presidente da Cooperativa, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 21, da Lei nº 6.763/75.

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – DESTINATÁRIO DIVERSO – CAFÉ BENEFICIADO.** Imputação calcada em declaração do destinatário consignado nos documentos fiscais negando o recebimento da mercadoria. Perda do direito ao diferimento uma vez que, restando comprovada a entrega a destinatário diverso, não há como definir a quem a mercadoria foi realmente entregue. Infração devidamente caracterizada nos autos, sendo correta a aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso V, da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre destaque em documentos fiscais de destinatário diverso daquele ao qual se destinavam 3.798 sacas e 6,5 quilos de café beneficiado, pelo que se descaracterizou a aplicação do instituto do diferimento adotado naquelas operações.

Exigência das parcelas de ICMS, MR (50%) e MI (20%) capitulada no art. 55, inciso V, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 67/71, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 107/109.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Auditoria Fiscal determina a realização do Despacho Interlocutório, fls. 112/113, que resulta na juntada de documentos de fls. 117/188 e na nova manifestação do Fisco às fls. 191.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 193/197, opina pela procedência parcial do lançamento.

---

### ***DECISÃO***

#### **Do Mérito**

Trata o presente lançamento da cobrança de ICMS, MR e MI, em razão de destaque em documentos fiscais de destinatário diverso daquele ao qual se destinavam 3.798 sacas e 6,5 quilos de café beneficiado, pelo que se descaracterizou a aplicação do instituto do diferimento adotado naquelas operações.

Preliminarmente, cumpre observar que deve ser promovida a exclusão de ofício do Coobrigado, Diretor-presidente da Cooperativa, por eleição errônea em razão desta situação não estar enquadrada nas hipóteses previstas no art. 21, da Lei nº 6.763/75.

Tratada a questão da responsabilidade tributária, passa-se à análise do mérito da autuação.

Tem-se que o diferimento não é benefício concedido pela legislação tributária, mas sim técnica de tributação que consiste em postergar o pagamento do tributo devido em determinada operação, prestação para operação ou prestação posterior.

Neste caso, o diferimento, que consiste em não se cobrar o imposto relativo à determinada operação ou prestação de serviço, não gera o crédito ao destinatário ou tomador dos mesmos, fazendo com que este, ao se debitar pelo ICMS relativo às mercadorias que der saída ou aos serviços que prestar, recolha tanto o tributo devido pela sua própria operação ou prestação, quanto aquele relativo às operações ou prestações anteriores.

Portanto, uma vez constatado que a operação amparada pelo instituto do diferimento ocorreu para destinatário diverso daquele consignado na documentação fiscal que a acobertou, fica patente a impossibilidade de se garantir que o recolhimento do imposto incidente na operação se dará em operação posterior, uma vez desconhecido o real destinatário das mercadorias.

Compulsando os autos, verifica-se que a Autuada, por intermédio da corretora *Quinho Representações Ltda*, realizava negócios com a empresa *Marques e Lima Comércio de Café Ltda.*(fls. 93 a 101), através de seu sócio, o Sr. José Marques de Lima, conforme atesta declaração da Impugnante em fls. 106. Tal afirmativa é confirmada pelos documentos “Conclusão de Negócio de Café”, em fls. 94/101.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, analisando-se os documentos intitulados “Fechamento de Negócio de Café” (em fls. 25, 27, 30, 33, 39, 42, 45, 48, 50 e 53) observa-se que, no momento da emissão das notas fiscais, a pessoa responsável pelo embarque emitia esses documentos à Autuada, alterando o destinatário previsto no documento “Conclusão de Negócio de Café” para a empresa *Tofano Indústria de Café Ltda.*

Ora, em fls. 06 dos autos, a empresa *Tofano Indústria de Café Ltda.*, através de seu sócio, apresenta declaração de que não adquiriu e não recebeu as mercadorias relacionadas nas notas fiscais objeto do presente lançamento.

De outro lado, nos recibos de depósitos referentes às operações, juntados pela Impugnante em fls. 120, 136, 140, 148, 152, 157, 169, 173, 182 e 186, fica claro, conforme anotações feitas nesses documentos pela Autuada, que quem fez os depósitos de pagamento das operações foi a empresa *Marques e Lima Comércio de Café Ltda.* e, não, a empresa *Tofano Indústria de Café Ltda.*

Para completar, nos documentos “Conclusão de Negócio de Café”, emitidos por Quinho Representações Ltda., juntados pela Impugnante às fls. 121, 132, 137, 141, 149, 153, 158, 170, 174 e 183, a Autuada acrescentou, por sua conveniência, a observação de que aqueles documentos teriam sido faturados para a empresa *Tofano Indústria de Café Ltda.* Tal adulteração é comprovada quando esses são comparados com os mesmos documentos juntados aos autos anteriormente, em fls. 94 a 101, que não contêm a referida observação.

Desta forma, fica patente estar incorreta a exigência fiscal de ICMS, MR e MI pela prática do ilícito de emissão de documentos consignando destinatário diverso daquele ao qual se destinavam 3.798 sacas e 6,5 quilos de café beneficiado, pelo que se descaracterizou a aplicação do instituto do diferimento adotado naquelas operações.

Convém destacar que no relatório constante no Auto de Infração a quantidade de café beneficiado descrita é de 3.798 sacas e 6,5 kg e, não, de 3.798 sacas de 6,5 kg, como entendeu a Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que seja excluído o Coobrigado (Diretor-presidente) da relação obrigacional, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, que o julgava improcedente com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN. Participou do julgamento, além do Conselheiro supra mencionado e dos signatários, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor).

**Sala das Sessões, 12/08/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente**

**Carlos Wagner Alves de Lima**  
**Relator**

VDP/JLS